

ação renovatória, não só contra usufrutuário, e, no caso concreto, assinou o eminente Relator que foi renovado o contrato. Então, é assim celebrado um contrato de locação e a simples morte do usufrutuário leva a extinguir a locação, definitivamente? Daria a renovatória, no caso concreto, se fosse o caso, porque admito que o nu-proprietário recebeu a coisa com os onus que sobre ela pesavam. De qualquer forma, o voto do eminente Relator esclareceu a controvérsia e o Tribunal, com exceção dos eminentes Ministros Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira, opiniões muito respeitáveis, acompanhou o Relator. Também estou em que S. Exa., no caso...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — V. Exa. está lógico. Acha que não rompe. Se não rompe, então há que conceder renovatória.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Até isso daria, se fosse o caso.

Estou de acordo com o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

ERE 60.175 — GB — Rel., Ministro Eloy da Rocha, Embte., Casa de

Saúde Santa Terezinha S.A. (Adv., Sebastião Moreira de Azevedo). Embargados, Espólio de Antônio Gomes de Avelar, Julio de Avelar e outros (Adv., Luiz M. Mac Dowell da Costa) (Dec. embda. Segunda Turma, 8-9-66).

Decisão: Conhecidos os embargos contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, foram recebidos em parte, contra os votos dos Ministros Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Evandro Lins. Licenciados, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Hermes Lima.

Brasília, 14 de agosto de 1968. — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

O art. 103 do Código Tributário do Estado não é inconstitucional.

O Executivo pode estimar a base do imposto de circulação de mercadorias.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.271

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Petição n.º 22.271, em que são agravantes o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública e o Estado da Guanabara, sendo agravado o Açogue Flor do Grajaú Ltda.:

ACORDA o E. Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em sessão plena, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade. Decisão unânime.

1. O Açogue Flor do Grajaú Ltda. interpôs mandado de segurança contra o Estado da Guanabara, insurgindo-se contra a cobrança do ICM por estimativa, reputando-a inconstitucional e ilegal.

O mandado foi concedido na respeitável sentença de fls. 33, que considerou inconstitucionais o art. 103 da Lei n.º 1.165, de 1966 (Código Tributário do Estado), e o art. 25 do Dec. "N" n.º 764, de 1966, e as Portarias "N" n.ºs 1 e 7, de 1967, da Secretaria da Fazenda, que consubstanciaram delega-

ção de poderes proibida pelo art. 6.º, parágrafo único, da Constituição Federal.

O Estado agravou de petição dessa respeitável decisão, havendo a E. 8.ª Câmara levado à consideração do E. Tribunal Pleno a inconstitucionalidade dos apontados dispositivos legais, dada a relevância da argüição (fls. 73).

O ilustre Dr. Procurador-Geral opinou pela rejeição da argüição a fls. 99.

É o relatório.

2. A E. 8.ª Câmara deste E. Tribunal avisadamente reputou relevante a argüição de inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n.º 1.165, do art. 25 do Dec. "N" n.º 764 e das Portarias "N" n.ºs 1 e 7 da Secretaria da Fazenda.

Realmente, o art. 6.º, parágrafo único, da Constituição de 1969 proíbe a delegação de poderes, de modo que, ao primeiro exame, de duvidosa constitucionalidade se mostra o art. 103 do Código Tributário do Estado.

A Constituição Federal, quando admite a delegação dos poderes de tributar, o faz expressamente, como dispôs em relação aos impostos de importação de produtos estrangeiros e exportação para fora do País (art. 21, I e II, da Constituição de 1969) e já o fez quanto às operações de crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários (Constituição de 1967, art. 22, § 2.º).

Nos demais casos, não só a tributação propriamente dita, como a fixação da base do imposto e das alíquotas, deve provir exclusivamente da lei, ato típico do Poder Legislativo.

O Código Tributário da União contém norma expressa (art. 7.º, da Lei n.º 5.172, de 1966), que advém de sólidas razões históricas.

Aliomar Baleeiro explica que o princípio da legalidade prende-se à própria razão de ser dos Parlamentos, desde a penosa luta das Câmaras inglesas para a efetividade da aspiração contida na fórmula "no taxation without representation", ou seja no di-

reito dos contribuintes de, por meio de seus representantes, fixarem a política tributária ("Direito Tributário Brasileiro", pág. 78, da 2.ª edição).

3. No caso dos autos, porém, as Constituições Federal e Estadual não foram afrontadas.

Os dispositivos inquinados de inconstitucionais não definiram, nem particularizaram a base do cálculo do imposto, o que seria proibido (Amilcar de Castro Falcão, "Introdução ao Direito Tributário", pág. 68, ed. 1959). Apenas arbitraram provisoriamente e por estimativa o valor da base, que poderia ser corrigido por promoção do contribuinte (art. 4.º da Portaria N-SFI, de 30 de setembro de 1966, aplicada também ao ICM).

A base do imposto não foi fixada nos controvertidos dispositivos, mas no art. 16 da Lei estadual n.º 1.165, de 1966.

O processo formal da estimativa não é, aliás, original, pois foi adotado, com a aquiescência da jurisprudência, em relação a outros tributos. O art. 34, § 1.º, da Lei n.º 898, de 1957 já admitia estimativa no antigo imposto de vendas e consignações. O VO, no imposto predial, é também arbitrado por estimativa da autoridade administrativa.

4. É de observar, porém, que o critério de estimativa, visando a facilitar a arrecadação, não pode prejudicar o contribuinte, que tem o direito de, administrativamente, ou por ação ordinária, apurar o excesso por acaso pago, pleiteando a repetição do saldo.

A questão, porém, não pode ser dirimida no âmbito da inconstitucionalidade, cuja argüição é rejeitada.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1971. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Graccho Aurélio*, Relator.

C'ente. — Rio, 28-6-71. — *Clóvis Paulo da Rocha*, Procurador-Geral da Justiça.